



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 860929 - SP (2023/0371705-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : DANIEL LEON BIALSKI  
**ADVOGADOS** : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000  
JULIANA PINHEIRO BIGNARDI - SP316805  
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533  
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676  
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - DF058251  
NEFI CORDEIRO - DF067600  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)  
**CORRÉU** : DIRNEI DE JESUS RAMOS  
**CORRÉU** : AILTON JOSE DE OLIVEIRA  
**CORRÉU** : ANTONIO FARIAS COSTA  
**CORRÉU** : CHARLES DOS REIS ARAUJO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CÉLULA DO "PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC". NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. IMÓVEL DESABITADO E DESTINADO AO ARMAZENAMENTO DE DROGAS E ARMAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AFASTADA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

2. O Ministro Rogério Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que *"a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de"*

*situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irritado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"* (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso, não se verifica violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a diligência policial ocorreu no interior de imóvel desabitado, o que afasta deste a proteção constitucional conferida ao domicílio.

4. As instâncias ordinárias concluíram que *"não se está a tratar de residência, nem mesmo de domicílio do réu, pelo contrário, está-se a tratar de um 'bunker', ou seja, de uma estrutura fortificada e subterrânea, construída para fins exclusivos de armazenamento e refino de drogas ilícitas, bem como para guarda de armas de grosso calibre"*.

5. Na hipótese, não há nos autos a descrição de elementos aptos a caracterizar o imóvel ora em análise como domicílio, não havendo, por conseguinte, que se analisar a presença de fundadas razões prévias ao ingresso policial, uma vez que **o referido sítio não consubstancia objeto de proteção constitucional, mormente por se encontrar desabitado e se destinar ao armazenamento de vultuosa quantidade de drogas e armamentos.**

6. Consoante entendimento desta Corte Superior, *"[a] casa abandonada, utilizada com o único propósito de tráfico de drogas, não é hipótese contemplada pela proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição da República"* (AgRg no RHC n. 158.301/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022).

7. *Habeas corpus* denegado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 860929 - SP (2023/0371705-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : DANIEL LEON BIALSKI  
**ADVOGADOS** : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000  
JULIANA PINHEIRO BIGNARDI - SP316805  
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533  
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676  
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - DF058251  
NEFI CORDEIRO - DF067600  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)  
**CORRÉU** : DIRNEI DE JESUS RAMOS  
**CORRÉU** : AILTON JOSE DE OLIVEIRA  
**CORRÉU** : ANTONIO FARIAS COSTA  
**CORRÉU** : CHARLES DOS REIS ARAUJO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CÉLULA DO "PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC". NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. IMÓVEL DESABITADO E DESTINADO AO ARMAZENAMENTO DE DROGAS E ARMAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AFASTADA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

2. O Ministro Rogério Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que *"a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de"*

*situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irritado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"* (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso, não se verifica violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a diligência policial ocorreu no interior de imóvel desabitado, o que afasta deste a proteção constitucional conferida ao domicílio.

4. As instâncias ordinárias concluíram que *"não se está a tratar de residência, nem mesmo de domicílio do réu, pelo contrário, está-se a tratar de um 'bunker', ou seja, de uma estrutura fortificada e subterrânea, construída para fins exclusivos de armazenamento e refino de drogas ilícitas, bem como para guarda de armas de grosso calibre"*.

5. Na hipótese, não há nos autos a descrição de elementos aptos a caracterizar o imóvel ora em análise como domicílio, não havendo, por conseguinte, que se analisar a presença de fundadas razões prévias ao ingresso policial, uma vez que **o referido sítio não consubstancia objeto de proteção constitucional, mormente por se encontrar desabitado e se destinar ao armazenamento de vultuosa quantidade de drogas e armamentos.**

6. Consoante entendimento desta Corte Superior, *"[a] casa abandonada, utilizada com o único propósito de tráfico de drogas, não é hipótese contemplada pela proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição da República"* (AgRg no RHC n. 158.301/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022).

7. *Habeas corpus* denegado.

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0001226-85.2018.8.26.0268).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa e manutenção e guarda de arma de fogo de uso permitido e restrito, à pena de 26 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais pagamento de 2.365 dias-multa.

Consoante apurado, o paciente e corréus *"tinham em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, as drogas a seguir arroladas: 450.100 gramas [450,100kg – quatrocentos e cinquenta quilos e cem gramas] de cocaína e 8.300 gramas [8,300kg – oito quilos e trezentos*

**gramas] de maconha [...] tinham em depósito, mantinham sob sua guarda e possuíam armas de fogo e munições, algumas de uso permitido e outras de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quais sejam: 11 pistolas, 8 carregadores; 8 revólveres, 1 garrucha; 2 carabinas, 1 fuzil, 1 espingarda incompleta, 8 carregadores e 1 silenciador (laudo a fls. 149/165 do IP). E mais: 3 fuzis automáticos AR-15, 2 rifles semi-automáticos marca Romarm Cugir, 1 rifle semi-automático, Century Arms, 1 fuzil semi-automático, uma carabina, 1 carabina usada Rossi, uma espingarda calibre 12, 1 submetralhadora FMK3, 1 submetralhadora Beretta, 1 submetralhadora Cobray (laudo a fls. 166/195). Finalmente, os denunciados [...] associaram-se, em quadrilha armada, para o fim de cometer crimes diversos do tráfico de drogas, tais como extorsões mediante sequestro, roubos, latrocínios e homicídios" (e-STJ fls. 136/137).**

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa.

Os desembargadores integrantes da Quinta Câmara de Direito Criminal deram parcial provimento ao recurso para redimensionar a sanção aplicada ao réu, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 60):

*Tráfico ilícito de entorpecentes; associação ao tráfico; organização criminosa e manutenção e guarda de armas de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito – Recursos defensivos – Matérias preliminares rejeitadas – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento das práticas delitivas– Absolvção – Impossibilidade – Dosimetria Penal – Penas redimensionadas – Regime prisional fechado justificado – Sentença reformada nessa extensão – Recurso parcialmente provido.*

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa sustenta a nulidade das provas produzidas por meio de invasão ilegal do domicílio, uma vez que o ingresso foi desprovido de fundadas razões ou de mandado judicial.

Aduz, nesse sentido, que *"a ROTA-PMSP invadiu domicílio com base exclusivamente em denúncia anônima desassociada de qualquer fundada suspeita, tendo realizado busca e apreensão sem mandado judicial e sem situação de flagrância que autorizasse o arbitrário ingresso no imóvel"* (e-STJ fl. 5).

Afirma que *"a diligência se deu de forma açodada – pois se havia tempo hábil para trazer uma retroescavadeira, e agir como agiram, haveria certamente tempo suficiente para requerer autorização judicial de busca e apreensão – parecendo-nos clarividente que a diligência ocorreu ao arrepio da lei"* (e-STJ fl. 8).

Diante dessas considerações, pede, em tema liminar, possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento do presente remédio constitucional.

No mérito, busca seja declarada a nulidade da busca e apreensão e, em consequência, do processo ordinário desde o seu nascedouro.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 526/527).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 536/741, fls. 747/757 e fls. 759/772).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 773/777).

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Conforme consignado no relatório, busca a defesa, no presente *habeas corpus*, o reconhecimento da nulidade das provas decorrentes do ingresso forçado no domicílio.

Sobre o tema, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*. Confira-se, oportunamente, a ementa do acórdão proferido no referido processo:

*Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno,*

*quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE n. 603.616/RO, relator Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifei.)*

Destaca-se que o texto constitucional estabeleceu o direito fundamental da inviolabilidade domiciliar, relacionado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade, ao dispor no art. 5º, XI, que *"a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"*.

No concernente ao conceito de domicílio, extrai-se do art. 150, § 4º, Código Penal e do art. 246 do Código de Processo Penal o que se segue, respectivamente:

*Violação de domicílio*

*Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:*

*[...]*

*§ 4º - A expressão "casa" compreende:*

*I - qualquer compartimento habitado;*

*II - aposento ocupado de habitação coletiva;*

*III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.*

*Art. 246. Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade.*

Sobre o tema, a doutrina abalizada entende que:

*O art. 5º, XI, da **Constituição consagra o direito do indivíduo ao aconchego do lar com sua família ou só**, quando define a casa como o asilo inviolável do indivíduo. Aí o domicílio, com sua carga de valores sagrados que lhe dava a religiosidade romana. Aí também o direito fundamental da privacidade, da intimidade, que esse asilo inviolável protege. **O recesso do lar é, assim, o ambiente que resguarda a privacidade, a intimidade, a vida privada.** A segurança aparelhada no dispositivo consiste na proibição de na casa penetrar sem consentimento do morador, a não ser em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial* (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional positivo. 43ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020, p. 435, grifei).

*A inviolabilidade do domicílio constitui direito fundamental atribuído às pessoas em consideração à sua dignidade e com o intuito de lhes assegurar um espaço elementar para o livre desenvolvimento de sua personalidade, além de garantir o seu direito de serem deixadas em paz, de tal sorte que a proteção não diz respeito ao direito de posse ou propriedade, mas com a esfera espacial na qual se desenrola e desenvolve a vida privada (SARLET, Ingo Wolfgang. A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso de flagrante delito. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 544-562, jul/dez. 2013, p. 547, grifei).*

No caso, cinge-se a controvérsia a verificar a legalidade da atuação policial ao ingressar no imóvel ora em referência, prescindindo-se de mandado de busca e apreensão.

O juízo de primeiro grau, por ocasião da sentença condenatória, afastou a nulidade arguida. Reproduzo a seguir os fundamentos declinados (e-STJ fls. 168/171, grifei):

*5. Da alegação de invasão de domicílio e conseqüente nulidade das provas.*

*Inicialmente, ponto que referida questão também é objeto de Habeas Corpus que tramita perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo sob o n. 2254093-26.2022.8.26.0000.*

*De acordo com o artigo 70 do Código Civil, “o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”.*

*No caso dos autos, não se está a tratar de residência, nem mesmo de domicílio do réu, pelo contrário, está-se a tratar de um “bunker”, ou seja, de uma estrutura fortificada e subterrânea, construída para fins exclusivos de armazenamento e refino de drogas ilícitas, bem como para guarda de armas de grosso calibre, conforme se logrará expor ao longo da fundamentação.*

*Ainda, segundo se infere da prova colhida, o local não possuía condições de permitir moradia e, no dia da deflagração do “bunker”, não havia pessoas na área.*

*Portanto, a hipótese em testilha não se enquadra nos parâmetros da jurisprudência elencada pela Defesa, sendo assim cabível a feitura do necessário distinguishing.*

*Sem prejuízo, o estado flagrancial a autorizar a busca e apreensão, sem ordem prévia e escrita da autoridade judiciária competente, pode ser extraído da narrativa da testemunha policial, consoante o disposto no artigo 303 do Código de Processo Penal, considerando que, no caso, os crimes imputados ao requerido são permanentes.*

[...]

*Destarte, deve ser rechaçada a preliminar arguida.*

Conforme consignado no acórdão recorrido (e-STJ fls. 62/85, grifei):

*Saliente-se, inicialmente, que, não há que se falar em ilicitude da prova obtida, em razão da falta de mandado de busca e apreensão, notadamente porque não se vislumbra violação ao artigo 5º, incisos XI, da Constituição Federal.*

Ora, de acordo com a prova oral colhida em Juízo, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, existiam, além de notícia anônima, fundadas razões que autorizavam as buscas, nos termos do artigo 240, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, pois, conforme restou apurado durante as investigações policiais, o réu e seus comparsas integravam organização criminosa (Primeiro Comando da Capital PCC) voltada ao tráfico de drogas e outras atividades ilícitas, sendo que as instituições policiais passaram a investigar referida organização, inclusive com a identificação de veículos que transportavam entorpecentes, e ingresso desses veículos na propriedade rural (sítio) onde se localizava o bunker usado pelos integrantes da facção criminosa para guardar drogas, apetrechos e armas de fogo.

Vê-se, assim, que existiam fundadas razões a justificar a conduta dos policiais, que acabaram por apreender expressiva quantidade de drogas, além das armas de fogo de uso permitido e restrito, configurando, assim, o flagrante de crime permanente, circunstância esta que autoriza a entrada no domicílio sem necessidade de mandado judicial.

[...]

À vista disso, diversamente do sustentado pelas defesas, as provas não foram obtidas mediante invasão de domicílio e, portanto, não se tornaram ilícitas por derivação.

[...]

Segue a exordial narrando que, também com início em dia não especificado, mas certamente até o dia 14 de março de 2013, na comarca de Itapeverica da Serra, os acusados acima referidos, tinham em depósito, 450,100 gramas de cocaína, e 8.300 gramas de maconha, substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (vide laudo químico-toxicológico).

Nas mesmas condições de tempo e lugar, os réus tinham em depósito, mantinham sob guarda e possuíam armas de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quais sejam: 11 (onze) pistolas; 08 (oito) carregadores; 08 (oito) revólveres; 01 (uma) garrucha; 02 (duas) carabinas; 01 (um) fuzil; 01 (uma) espingarda incompleta; 08 (oito) carregadores, e 01 (um) silenciador. E mais: 03 (três) fuzis automáticos AR-15; 02 (dois) rifles semiautomáticos, marca Romarm Cugir; 01 (um) rifle semiautomático, Century Arms; 01 (um) fuzil semiautomático; 01 (uma) carabina; 01 (uma) carabina usada, Rossi; 01 (uma) espingarda calibre 12; 01 (uma) submetralhadora FMK3; 01 (uma) submetralhadora Beretta; e 01 (uma) submetralhadora Cobray (vide laudos).

Além disso, associaram-se em quadrilha armada para o fim de cometer crimes diversos do tráfico de drogas, tais como extorsões mediante sequestro, roubos, latrocínios e homicídios.

Segundo a acusação, o inquérito policial nº 1298/13 teve início após a apreensão, por policiais militares componentes do 1º BP Choque Tobias de Aguiar ROTA, de enorme quantidade de drogas e armamentos em um bunker subterrâneo no Sítio Sarandi, localizado no KM 71, 5 da Rodovia SP 57, no município de Juquitiba / SP, em 14 de março de 2013.

**Os policiais chegaram ao local que, segundo denúncia anônima, seria usado para o armazenamento de grande quantidade de armas e drogas, sob a supervisão do Comandante do Quarto Pelotão da ROTA, Pedro Hiram Ornelas, e verificaram que se encontrava em estado de reforma e sem ninguém presente.**

**Diante disso, passaram a realizar uma varredura no local, objetivando encontrar alguma câmara escondida.**

**De fato, os milicianos encontraram um módulo de alvenaria no assoalho e tentaram removê-lo manualmente e com as ferramentas que se encontravam disponíveis, mas, em decorrência de seu peso, não foi possível. Solicitaram, então, uma retroescavadeira, que removeu o quadrilátero de cimento, que funcionava como tampa, movida por um elevador de veículos, expondo um cômodo construído sob a casa.**

Nesse ambiente, utilizado como depósito, e também para manipulação de entorpecentes, foram encontrados 08 (oito) fuzis de origem estrangeira (entre eles, três do modelo AR-15 e três AK-47), carabinas, espingardas, 03 (três) submetralhadoras e diversas pistolas e revólveres, totalizando 24 (vinte e quatro) armas de fogo e diversas munições, além de vultosa quantidade de drogas ilícitas (fls. 03/18 do inquérito policial).

Por fim, foram encontrados outros objetos para processamento da droga no local, como misturadores, liquidificadores e moedores industriais, além de alguns documentos.

[...]

Com efeito, respeitada as razões defensivas, as provas produzidas nos autos edificaram-se em desfavor do suplicante, restando minudentemente e stratificadas na respeitável sentença condenatória, destacando-se os seguintes termos:

A testemunha Pedro Hiran Esteves Ornelas, Capitão da Polícia Militar, narrou que **a demanda partiu de denúncia anônima no sentido de que uma localidade haveria armas e drogas em grande quantidade. Era um sítio, que, com bastante dificuldade, lograram localizar. [...] O local era um bunker e o acesso somente poderia ser realizado pelo controle, onde a tampa de concreto era suspensa pelo elevador pneumático. Possuía sistema de refrigeração, de ar-condicionado. O depoente afirmou nunca ter visto nada tão sofisticado. O recurso para construção para manutenção só poderia provir de pessoas de alto escalão do PCC. O local era de uso exclusivo para o tráfico. Não havia possibilidade de moradia, não havia móveis etc. Tratava-se de local bipartido: uma parte para manutenção e guarda de armamentos e outra parte para o refino e o trato, tanto da maconha e da cocaína. Era um local de cinquenta/sessenta metros quadrados.[...] No caso, a denúncia chegou por contato pessoal por meio do setor de inteligência, salvo engano, no período matutino. **O sítio estava semi-acabado. Não tinha mobiliário.** [...] Para ele, foi através de contato pessoal dos agentes do Setor de Inteligência (para ele, logo no início do serviço, ou seja, no período matutino). Disse que **o sítio era semi-acabado (não tinha mobiliário), mas não estava em reforma.** [...] Disse que não se recorda ter feito contato com caseiro e que para acessar o local, o efetivo foi dividido, então fizeram o acesso em várias turmas, diante da informação de que o local era guardado por terceiros armados. Disse que o local foi preservado até o momento da perícia e que a ocorrência se desdobrou por mais de 12 horas, houve presença da Corregedoria da Polícia Militar, vários Delegados e peritos, até a presença do Comandante Geralda PM, se não se engana.[...]**

Destarte, irrefutável a imputação dos delitos atribuídos ao apelante, inexistindo dúvidas acerca do acerto do desate condenatório, notadamente porque as provas recolhidas restaram suficientemente compatibilizadas tanto com as declarações dos agentes públicos, os quais sempre prestaram depoimentos afinados e coesos durante toda a instrução processual, quanto com o extenso acervo documental acostado aos autos.

Destaque-se que não se desconhece o entendimento firmado pela Sexta Turma, que, no *Habeas Corpus* n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, fixou as teses de que "as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem

*tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente", e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.*

Contudo, no caso em exame, não se verifica violação ao art. 157 do CPP, porquanto a referida diligência ocorreu no interior de **imóvel desabitado, o que afasta deste a proteção constitucional conferida ao domicílio.**

Tal fato foi expressamente reconhecido pelo Juízo de primeiro grau ao concluir que "**não se está a tratar de residência, nem mesmo de domicílio do réu, pelo contrário, está-se a tratar de um 'bunker', ou seja, de uma estrutura fortificada e subterrânea, construída para fins exclusivos de armazenamento e refino de drogas ilícitas, bem como para guarda de armas de grosso calibre**" (e-STJ fl. 169, grifei).

De igual modo, sobre a questão, consignou o Tribunal de origem que os policiais verificaram que o imóvel "**se encontrava em estado de reforma e sem ninguém presente**" (e-STJ fl. 81, grifei), bem como que "[o] **local era de uso exclusivo para o tráfico. Não havia possibilidade de moradia, não havia móveis**" (e-STJ fl. 84, grifei), além de assinalar que "[o] **sítio estava semi-acabado**" (ibidem, grifei).

Como visto, não há nos autos a descrição de elementos aptos a caracterizar o imóvel ora em análise como domicílio, não havendo, por conseguinte, que se analisar a presença de fundadas razões prévias ao ingresso policial, uma vez que o **referido sítio não consubstancia objeto de proteção constitucional, mormente por se encontrar desabitado e se destinar ao armazenamento de vultosa quantidade de drogas e armamentos.**

Nesse mesmo sentido, não se pode ignorar o entendimento desta Corte Superior de que "[a] **casa abandonada, utilizada com o único propósito de tráfico de drogas, não é hipótese contemplada pela proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição da República**" (AgRg no RHC n. 158.301/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022).

A propósito:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS . ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO**

PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

2. Por outro lado, no caso, **o recorrente foi surpreendido em um imóvel em construção, tendo sido abordado no corredor lateral da área, tentando pular um muro.**

3. Assim, "Do contexto fático delineado na sentença condenatória, mantida pelo acórdão atacado, verifica-se que se trata de imóvel que se encontrava ainda em construção, inabitado, não abarcado, portanto, pela garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio" (AgRg no AREsp n. 1.875.440/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021).

4. Ainda que assim não fosse, a busca no referido imóvel foi precedida de breve monitoramento no local, quando se notou a prática da traficância, o que justificou a atuação cautelar dos policiais.

Ademais, as drogas foram encontradas em um buraco no muro e o recorrente abordado fora da construção, quanto tentava escalá-lo.

5. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

6. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em virtude do risco concreto de reiteração delitiva, pois, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o recorrente é reincidente específico. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 187.090/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AGRAVANTE PRESA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE MAIS DE 200KG (DUZENTOS QUILOGRAMAS) DE MACONHA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA COMPROVADA NO PROCESSO. INVESTIGAÇÕES PREVIAS E AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. NOTÍCIAS DE QUE A CASA ESTAVA DESABITADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme consta do acórdão recorrido, os policiais realizaram diligência, com o intuito de apurar denúncias de tráfico, que culminou na apreensão de considerável quantidade de entorpecente no interior de uma residência, cuja entrada fora autorizada pelo proprietário do imóvel. Os agentes públicos disseram que o proprietário da casa lhes contou que a agravante havia demonstrado interesse na locação do imóvel e o respectivo contrato já havia sido elaborado, porém a autorização para a mudança seria efetivada somente com a assinatura, até então não ocorrida.

2. O proprietário do imóvel forneceu uma cópia das chaves da casa para a

*equipe policial, autorizando a realização de buscas no local.*

*3. Verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a entrada dos policiais na casa em que foram localizados mais de 200kg (duzentos quilogramas) de maconha deu-se em virtude de prévia investigação e da expressa autorização do proprietário do imóvel, que, inclusive, forneceu as suas chaves, circunstância que justifica a dispensa de mandado judicial.*

*4. O único elemento de prova levantado pela defesa para justificar a suposta violação de domicílio foi a existência de um contrato de locação que não foi devidamente firmado. Apesar de a legislação civil permitir e recepcionar os contratos verbais, em algumas hipóteses, este não é o caso dos autos, já que o proprietário afirmou textualmente que a casa "efetivamente estaria desocupada, esclarecendo, porém, que havia sido procurado por INGRID BEATRIZ FÉLIX, que pretendia alugá-la. Wesley também relatou que já teria formalizado um contrato de locação em nome de INGRID, entregando a ela o referido documento, além das chaves do imóvel, para que a mesma realizasse uma vistoria. Contudo, ela somente poderia se mudar para a mencionada casa após assinar o contrato, o que ainda não havia ocorrido".*

***5. Pelo que consta do processo, o imóvel estava desabitado, não estando assim resguardado pela proteção conferida pela Constituição Federal própria dos domicílios.***

*6. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 815.758/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023, grifei.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1. No julgamento do RE n. 603.616, o Pleno do Supremo Tribunal Federal afirmou que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.*

***2. A casa abandonada, utilizada com o único propósito de tráfico de drogas, não é hipótese contemplada pela proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição da República.***

*3. No caso em exame, além de incerteza quanto à natureza do imóvel, há justa causa para a ação policial configurada a partir do momento em que o acusado foi visto manuseando pedra de crack no interior do local.*

*4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no RHC n. 158.301/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022, grifei.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO DA PARTE DA DECISÃO DE ORIGEM QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA, ESPECIFICAMENTE, OS ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NULIDADE DO FLAGRANTE. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DOMICÍLIO INABITADO. NÃO OCORRÊNCIA.**

## PRECEDENTES.

1. O Código de Processo Civil estabelece o cabimento, simultâneo, de agravo interno para impugnar a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, a ser julgado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021); e do agravo, previsto no art. 1.042 (mesmo Códex), relativamente às demais questões, este de competência da Superior Instância, o que importa exceção ao princípio da unirrecorribilidade e, por consequência, não aplicação da fungibilidade recursal.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta ao conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

3. Relativamente à Súmula 7/STJ, mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

4. Consoante entendimento desta Corte, "nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está diante de situação de flagrante delito" (RHC 134.894/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021.)

5. Do contexto fático delineado na sentença condenatória, mantida pelo acórdão atacado, verifica-se que **se trata de imóvel que se encontrava ainda em construção, inabitado, não abarcado, portanto, pela garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.**

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.875.440/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021, grifei.)

Ademais, entendo que apreciar a matéria indo além daquilo a que o Tribunal de origem deu conhecimento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Diante dessas considerações, não vislumbro a presença de nenhuma nulidade a ser sanada na presente via.

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0371705-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 860.929 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012268520188260268 00069045720138260268 12268520188260268 129813  
69045720138260268

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO VASCONCELOS JACOBINA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI  
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000  
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533  
JULIANA PINHEIRO BIGNARDI - SP316805  
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676  
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - DF058251  
NEFI CORDEIRO - DF067600  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)  
CORRÉU : DIRNEI DE JESUS RAMOS  
CORRÉU : AILTON JOSE DE OLIVEIRA  
CORRÉU : ANTONIO FARIAS COSTA  
CORRÉU : CHARLES DOS REIS ARAUJO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. NEFI CORDEIRO, pela parte PACIENTE: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2023/0371705-3 - HC 860929